

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - MORTE - MENOR - DISPARO DE ARMA DE FOGO POR MENOR IMPÚBERE - PROPRIETÁRIO - NEGLIGÊNCIA - CULPA *IN VIGILANDO* DOS PAIS - PENSÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

- Tendo deixado arma de fogo carregada e fora de sua vigilância, o proprietário deve ser responsabilizado pelas conseqüências do disparo feito por pessoa que teve, sem dificuldades, acesso àquela.
- Os efeitos do uso de arma de fogo por menor impúbere são extensivos aos pais, que respondem pelas conseqüências do uso de arma, por culpa presumida, em face da negligência na vigilância do menor.
- É indenizável o acidente que causa morte de filho menor, ainda que não exerça atividade remunerada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 438.259-2 - Comarca de Araxá - Relator: Juiz VALDEZ LEITE MACHADO

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 438.259-2, da Comarca de Araxá, sendo apelantes Gercino Antônio Borges e outro e apelados Dalmo Lúcio dos Reis e outro, acorda, em Turma, a Sexta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Juiz Valdez Leite Machado (Relator), e dele participaram os Juízes Dídimo Inocêncio de Paula (Revisor) e Elias Camilo (Vogal).

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2005.
- *Valdez Leite Machado* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Juiz Valdez Leite Machado - Recurso tempestivo e com observância das demais formalidades legais, pelo que o admito.

Trata-se de apelação da sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado na

ação de indenização proposta por Dalmo Lúcio dos Reis e sua mulher contra Gercino Antônio Borges e Jamil Ricardo de Souza Borges.

Na inicial, os autores informam, em resumo, que F.L.R., filho dos autores e com 15 anos de idade, passou o dia na fazenda de Gercino Antônio Borges, a convite de R.S.B., de 13 anos de idade, filho de Jamil Ricardo de Souza Borges e neto de Gercino Antônio Borges. Na fazenda, o menor R., ao mostrar a arma ao amigo, acabou por provocar disparo, acertando letalmente no tórax o visitante. Entendem que os pais e o avô do menor R. são responsáveis pela morte de F., em razão do pátrio poder e da obrigação de vigilância, requerendo indenização e reparação do dano moral, além de pensão vitalícia mensal, acrescidas da sucumbência.

Contestando, Jamil Ricardo de Souza alegou que não comporta indenização, em razão de o fato não ter passado de uma fatalidade, e que Gercino não deixou a arma em local de fácil acesso, tendo os menores arrastado camas e guarda-roupa para alcançarem a arma. Negou negligência dos requeridos, impugnando o pedido de ressarcimento de dano material, porque todas as despesas do evento foram pagas; negou ainda o dano moral e o direito à pensão mensal vitalícia, defendendo, no final, a improcedência dos pedidos e requerendo o benefício da justiça gratuita.

Gercino Antônio Borges também contestou, invocando os mesmos fundamentos da contestação de Jamil, pugnando pela improcedência do pedido.

Seguiu-se a sentença, comentando as provas e invocando o direito aplicável, para julgar procedente em parte o pedido, condenando os réus ao pagamento da reparação pelo dano moral e da pensão mensal na base de 2/3 do salário mínimo e à constituição de capital para assegurar o cumprimento da obrigação relativa aos alimentos, rateando a sucumbência e aplicando o art. 12 da Lei 1.060/50.

Apelaram os réus, voltando a insistir que não concorreram com culpa e, assim, não com-

porta condená-los, combatendo os fundamentos da sentença e pugnando pelo provimento do recurso para que a sentença fosse reformada e julgado improcedente o pedido.

Os apelados ofereceram contra-razões, pugnando pela manutenção da sentença.

Restaram como fatos incontroversos, como bem definiu o Juiz da Comarca de origem: a) o evento morte do menor F.L.R., decorrente do ferimento provocado por arma de fogo; b) a arma estava sendo manuseada pelo menor R.S.B., filho do requerido Jamil; c) a arma é de propriedade de Gercino Antônio Borges.

A responsabilidade para indenizar decorre da conduta ilícita que causa dano a outrem.

No caso dos autos, observa-se que a arma de fogo foi deixada na casa em local que era de conhecimento de quantos a freqüentassem e exigia mais cuidado do proprietário, que foi negligente, pois lhe cabia prever o risco que existia e porque foi de fácil acesso aos menores, que atingiram o local onde estava a arma, dando ensejo ao acontecimento danoso, cabendo-lhe arcar com as reparações decorrentes.

A responsabilidade de Jamil está igualmente definida, na qualidade de pai de R. e porque havia concordado com a presença dos menores na propriedade de Gercino Antônio Borges, a sós, pelo que decorre do exercício do pátrio poder, considerando-se que R. contava com apenas 13 anos de idade. O Código Civil da época definia, no art. 1.521, I, que são responsáveis pela reparação civil “os pais, pelos filhos menores que estiverem sob o seu poder e em sua companhia”, e, no novo Código, a responsabilidade está calcada nos mesmos moldes, definindo-se que são também responsáveis pela reparação civil os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia, conforme o art. 932, I.

A jurisprudência invocada na sentença apelada aborda questão perfeitamente igual à dos autos, definindo:

Responsabilidade civil. Menor impúbere. Disparo de arma de fogo. Lesões corporais em

outro menor. Culpa presumida dos pais. Deduzida da omissão do dever de vigilância. Ação procedente.

- Ocorrendo lesões corporais praticados por menor impúbere sob a guarda dos pais, a lei faz presumir a culpa destes, deduzindo-a do dever de vigilância. Sua obrigação é reparar o dano causado pelo filho menor (TJRS, 1ª Câm. Cív., RT, 559/303).

Na apelação, os recorrentes defendem que nada devem, ao fundamento de que tudo ocorreu por mera fatalidade e não ocorreu culpa dos apelantes. Mas essa culpa é presumida, como já exposto acima, e ficou definida e apurada a responsabilidade dos apelantes. Com isso, desaparece o fundamento da atribuição dos danos a mera fatalidade, como sustentam os apelantes.

No caso, o dano moral está evidenciado, considerando-se a perda de um filho de forma trágica e violenta, como nas circunstâncias dos autos, pelo que deixa marca profunda no íntimo dos autores, fazendo com que a cena seja lembrada a cada momento da vida, justificando-se a reparação pelo dano moral causado a eles.

Para o arbitramento, levam-se em conta as condições econômicas das partes, a profundidade da dor sofrida e que permanece atuando. Ainda, que o arbitramento não seja tão elevado ou tão reduzido, que perca a finalidade, convertendo-se em enriquecimento ilícito ou perdendo-se o papel

de punição. Arbitrou bem o Juiz da Comarca de origem, fixando a indenização em R\$ 12.000,00.

Também devida a pensão em caráter vitalício, em decorrência da morte do filho menor, como admitido na Súmula 491/STF, que define:

É indenizável o acidente que cause a morte do filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.

A procedência parcial reconhecida na sentença está justificada, com a condenação dos apelantes de forma solidária, como dela consta, impondo-se a constituírem capital em condição de suportar os ônus da condenação no pagamento da pensão mensal até que o menor F. completasse a idade de 25 anos.

Certo também o rateio da sucumbência, suspendendo-se a execução, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.

A sentença examinou bem a prova e invocou corretamente o direito, devendo ela sobreviver, negando-se provimento ao recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo em todos os termos a respeitável decisão hostilizada.

Custas, *ex lege*.

-:-:-